

# JusBrasil - Legislação

---

06 de novembro de 2013

## Decreto 48896/04 | Decreto nº 48.896, de 26 de agosto de 2004

Publicado por Governo do Estado de São Paulo (extraído pelo JusBrasil) - 9 anos atrás

Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, criado pela Lei nº [7.663](#), de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº [10.843](#), de 5 de julho de 2001 Ver tópico (25 documentos)

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei nº [7.663](#), de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº [10.843](#), de 5 de julho de 2001, DECRETA:

### SEÇÃO I

#### Dos Objetivos

**Artigo 1º** - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO reger-se-á pelas normas estabelecidas na Lei nº [7.663](#), de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº [10.843](#), de 5 de julho de 2001, e por este regulamento, destinando-se a dar suporte financeiro à Política Estadual de Recursos Hídricos. Ver tópico (4 documentos)

### SEÇÃO II

#### Da Gestão

**Artigo 2º** - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO será supervisionado por um Conselho de Orientação tripartite, com direito a 1 (um) voto por membro, com a seguinte composição: Ver tópico

I - Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento ou seu representante, que será o Presidente; Ver tópico

II - Secretário do Meio Ambiente ou seu representante, que será o Vice-Presidente; Ver tópico

(\*) Redação dada pelo Decreto nº 51.478, de 10 de janeiro de 2007 "I - Secretário do Meio Ambiente ou seu representante, que será o Presidente;

**II** - Secretário de Saneamento e Energia ou seu representante, que será o Vice-Presidente;"; (NR) Ver tópico

**III** - Secretário de Economia e Planejamento ou seu representante; Ver tópico

**IV** - Secretário da Fazenda ou seu representante; Ver tópico

**V** - 4 (quatro) membros representantes dos municípios, indicados entre os componentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH; Ver tópico

**VI** - 4 (quatro) membros representantes das entidades da sociedade civil, indicados entre os componentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH. Ver tópico

**Artigo 3º** - Para o exercício de suas atribuições, o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO contará com a colaboração: Ver tópico (9 documentos)

**I** - de uma Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO, cujo dirigente será o Coordenador de Recursos Hídricos da Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento; Ver tópico

(\*) Redação dada pelo Decreto nº 51.478, de 10 de janeiro de 2007 "I - de uma Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO, cujo dirigente será o Coordenador da Coordenadoria de Recursos Hídricos, da Secretaria do Meio Ambiente;"; (NR)

**II** - de agentes técnicos, que serão: Ver tópico (9 documentos)

**a)** Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE; Ver tópico

**b)** Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB; Ver tópico

**c)** Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente; Ver tópico (2 documentos)

(\*) Redação dada pelo Decreto nº 53.027, de 26 de maio de 2008 "c) da Secretaria do Meio Ambiente:

1. Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA;

2. Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA;".(NR)

**d)** Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento; Ver tópico

**e)** Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, da Secretaria do Meio Ambiente; Ver tópico

**f)** Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, da Secretaria da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo. Ver tópico

(\*) Redação dada pelo Decreto nº 51.478, de 10 de janeiro de 2007 "f) Instituto de Pesquisas Tecnológicas

do Estado de São Paulo S.A. - IPT, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento;"; (NR)

**§ 1º** - Os técnicos credenciados pelos agentes técnicos acima referidos ficam impedidos de dar parecer técnico, acompanhar e fiscalizar a execução de empreendimento, no qual a própria Entidade seja beneficiária de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO. Ver tópico

**§ 2º** - O Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento tomará as providências tendentes à formalização dos instrumentos jurídicos que se fizerem necessários à atuação dos agentes técnicos previstos neste artigo. Ver tópico

(\*) Redação dada pelo Decreto nº 51.478, de 10 de janeiro de 2007 "§ 2º - O Secretário do Meio Ambiente tomará as providências tendentes à formalização dos instrumentos jurídicos que se fizerem necessários à atuação dos agentes técnicos previstos neste artigo.". (NR)

**Artigo 4º** - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por uma das instituições oficiais do sistema de crédito do Estado, a ser indicada pela Junta de Coordenação Financeira da Secretaria da Fazenda. Ver tópico

**Artigo 5º** - As deliberações do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, ainda, o voto de qualidade. Ver tópico

**Parágrafo único** - O Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO reunir-se-á ordinariamente, no mínimo uma vez por ano. Ver tópico

## SEÇÃO III

### Das competências

**Artigo 6º** - Ao Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, compete: Ver tópico (1 documento)

**I** - orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, em consonância com os objetivos e metas estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH; Ver tópico

**II** - aprovar as normas e critérios de prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, fixando os respectivos limites; Ver tópico

**III** - aprovar as normas e critérios contidos nos manuais de procedimentos previstos no inciso III, do artigo 7º deste decreto; Ver tópico

**IV** - apreciar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos empreendimentos do Fundo e a posição das aplicações realizadas, preparados pelo agente financeiro, pelos agentes técnicos e pela Secretaria

Executiva - SECOFEHIDRO; Ver tópico

**V** - aprovar contratações e propostas de trabalho de consultores e/ou auditores externos, observadas as normas de licitações pertinentes; Ver tópico

**VI** - aprovar as propostas do orçamento anual e do plano plurianual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, a serem encaminhadas à Secretaria de Economia e Planejamento pela Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO; Ver tópico

**VII** - opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos; Ver tópico

**VIII** - elaborar e aprovar seu regimento interno. Ver tópico

**Artigo 7º** - À Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO compete: Ver tópico (2 documentos)

**I** - coordenar a elaboração dos orçamentos anuais e dos planos plurianuais, em relação às bacias hidrográficas, submetendo-os à aprovação do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, na estrita observância do cronograma orçamentário do Estado; Ver tópico

**II** - acompanhar a execução orçamentária com suporte em sistema de informações gerenciais; Ver tópico

**III** - elaborar os manuais de procedimentos quanto à priorização, enquadramento, análise técnica, econômico-financeira e sócio ambiental dos empreendimentos a serem financiados; Ver tópico (1 documento)

**IV** - receber e distribuir para análise dos agentes técnicos as solicitações de financiamento priorizadas e indicadas pelos órgãos colegiados definidos pelo artigo 22 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001 ; Ver tópico

**V** - implantar e manter atualizado sistema de informações gerenciais, controlar o fluxo e a situação das operações; Ver tópico

**VI** - articular-se com os agentes técnicos e financeiro para o cumprimento das diretrizes e deliberações do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO. Ver tópico

**Artigo 8º** - Aos agentes técnicos, no campo de suas respectivas atribuições, compete: Ver tópico (4 documentos)

**I** - avaliar a viabilidade técnica e o custo dos empreendimentos a serem financiados; Ver tópico

**II** - fiscalizar a execução dos empreendimentos aprovados, manifestando-se conclusivamente sobre a conformidade técnica, cumprimento do cronograma físico-financeiro e regularidade das prestações de contas, em conformidade com as normas específicas estabelecidas pelo Conselho de Orientação do

Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO; Ver tópico

**III** - assistir o agente financeiro nos enquadramentos técnicos, quanto aos aspectos de fiscalização e controle dos projetos, serviços e obras; Ver tópico

**IV** - elaborar em conjunto com o agente financeiro os relatórios técnicos respectivos, identificando a situação particular de cada empreendimento; Ver tópico

**V** - manter atualizado o sistema de informações gerenciais; Ver tópico

**VI** - declarar, quando for o caso, a inadimplência técnica dos contratantes com o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, conforme normas estabelecidas pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO; Ver tópico

**VII** - propor ao Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO critérios para avaliação e aprovação quanto aos aspectos de viabilidade técnica e de custo dos empreendimentos; Ver tópico

**VIII** - apoiar a Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO no exercício de suas competências. Ver tópico

**Artigo 9º** - Ao agente financeiro, compete: Ver tópico

**I** - estabelecer os procedimentos econômico-financeiros e jurídico-legais para a análise e/ou enquadramento dos pedidos de financiamento, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO; Ver tópico

**II** - acompanhar a aplicação de recursos na execução dos empreendimentos, previamente a cada liberação, conforme o cronograma de desembolso e prestações de contas, manifestando-se conclusivamente acerca da conformidade do empreendimento em relação ao contrato e normas específicas aprovadas pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO; Ver tópico

**III** - aprovar as concessões de crédito, celebrar e gerenciar os respectivos contratos; Ver tópico

**IV** - administrar os recursos financeiros constituídos a favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, segundo as normas do Banco Central do Brasil; Ver tópico

**V** - gerir os recursos financeiros oriundos da cobrança pelo uso d'água, vinculando-os às sub-contas organizadas por bacias hidrográficas; Ver tópico

**VI** - contabilizar o movimento do Fundo em registro próprio, distinto de sua contabilidade geral; Ver tópico

**VII** - elaborar, mensalmente, relatório sobre a posição financeira dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO; Ver tópico

**VIII** - declarar, quando for o caso, a inadimplência financeira dos contratantes com o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, conforme normas estabelecidas pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO; Ver tópico

**IX** - manter atualizado o sistema de informações gerenciais; Ver tópico

**X** - apoiar a Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO no exercício de suas competências. Ver tópico

**Artigo 10** - O agente financeiro e os agentes técnicos celebrarão convênios entre si, após autorização governamental, destinados a disciplinar e integrar as respectivas atividades no sentido de serem plenamente atendidos os objetivos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO. Ver tópico

## **SEÇÃO IV**

### **Dos Recursos**

**Artigo 11** - Constituição recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO: Ver tópico (3 documentos)

**I** - recursos do Estado e dos municípios a ele destinados por disposição legal; Ver tópico

**II** - transferência da União ou de Estados vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum; Ver tópico

**III** - compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território, deduzido o percentual destinado ao Fundo de Expansão Agropecuária e da Pesca, nos termos da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992; Ver tópico

**IV** - resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos, em conformidade com o artigo 14, incisos I e II, da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001; Ver tópico

**V** - empréstimos, nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais; Ver tópico

**VI** - retorno das operações de crédito contratadas, com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas; Ver tópico (3 documentos)

**VII** - produtos de operações de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos; Ver tópico

**VIII** - resultados de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas; Ver tópico

**IX** - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo; Ver tópico

**X** - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais. Ver tópico

**§ 1º** - Serão despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos. Ver tópico

**§ 2º** - Do montante previsto no parágrafo anterior poderão ser despendidos até 1/3 (um terço) desse valor, em programas de desenvolvimento institucional, gerencial, tecnológico e treinamento de recursos humanos aprovados pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO. Ver tópico

## **SEÇÃO V**

### **Dos Beneficiários e das Aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO**

**Artigo 12** - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO obedecerá ao disposto nos artigos 37, 37-A e 37-B da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001, podendo habilitar-se à obtenção de recursos do mesmo Fundo: Ver tópico

**I** - pessoas jurídicas de direito público, da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios do Estado de São Paulo; Ver tópico

**II** - concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação nos campos do saneamento, no meio ambiente ou no aproveitamento múltiplo de recursos hídricos; Ver tópico

**III** - consórcios intermunicipais regularmente constituídos; Ver tópico

**IV** - entidades privadas sem finalidades lucrativas, usuárias ou não de recursos hídricos, mediante realização de estudos, projetos, serviços, ações e obras enquadradas nos Planos das Bacias Hidrográficas e no Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, e que preencham os seguintes requisitos: Ver tópico

**a)** constituição definitiva, há pelo menos 4 (quatro) anos, nos termos da legislação pertinente; Ver tópico

**b)** deter, dentre suas finalidades principais, a proteção ao meio ambiente ou atuação na área dos recursos hídricos; Ver tópico

**c)** atuação comprovada no âmbito do Estado de São Paulo ou da Bacia Hidrográfica. Ver tópico

**Artigo 13** - As pessoas jurídicas de direito privado, usuárias de recursos hídricos, poderão habilitar-se à obtenção de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, por intermédio de financiamentos reembolsáveis. Ver tópico

**Parágrafo único** - Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO repassados a pessoas jurídicas de direito privado, com finalidades lucrativas não poderão incorporar-se definitivamente aos seus patrimônios, sob pena de suspensão dos repasses e devolução dos valores recebidos, acrescidos das cominações legais e negociais. Ver tópico

## SEÇÃO VI

### Das Condições das Operações Financeiras

**Artigo 14** - Os termos e condições das operações financeiras poderão variar conforme as características dos programas a que estiverem vinculados, de acordo com o que for estabelecido pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO. Ver tópico

**Artigo 15** - Os financiamentos reembolsáveis não deverão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do orçamento total dos respectivos empreendimentos. Ver tópico

**Artigo 16** - A concessão de financiamentos, reembolsáveis ou não, dependerá de parecer favorável dos agentes técnicos quanto à viabilidade técnica, econômica-financeira e jurídica. No caso de financiamentos reembolsáveis dependerá, ainda, de aprovação, pelo agente financeiro, da capacidade creditória do requerente e das garantias a serem oferecidas. Ver tópico

**Artigo 17** - As contratações das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, far-se-ão de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos de comum acordo entre o agente financeiro e o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, respeitados os parâmetros da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001. Ver tópico

**Artigo 18** - Os agentes técnicos e financeiro serão remunerados de acordo com deliberação do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos -



COFEHIDRO, observadas as normas técnicas, financeiras e operacionais próprias do sistema. Ver tópico

**Artigo 19** - Ao funcionamento e administração do Fundo aplicam-se, no que couber, as normas do Decreto-lei Complementar nº 16, de 2 abril de 1970, e do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970. Ver tópico

**Artigo 20** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 37.300, de 25 de agosto de 1993 e nº 43.204, de 23 de junho de 1998. Palácio dos Bandeirantes, 26 de agosto de 2004 Ver tópico

GERALDO ALCKMIN

Publicado em: 27/08/2004 Atualizado em: 27/05/2008 11:17

Publicado em: 27/08/2004 Atualizado em: 27/05/2008 11:17

**Disponível em:** <http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/92884/decreto-48896-04>